



Qf

# Quaestio facti

Revista Internacional sobre Razonamiento Probatorio  
International Journal on Evidential Legal Reasoning

2025 | N. 8

[www.quaestiofacti.com](http://www.quaestiofacti.com)



Universitat  
de Girona



Marcial  
Pons

## **DIRECTORES**

Diego Dei Vecchi  
Universitat de Girona, España

Jordi Ferrer Beltrán  
Universitat de Girona, España

## **COMITÉ DE REDACCIÓN**

Daniela Accatino  
Universidad Austral de Chile, Chile

Daniel González Lagier  
Universidad de Alicante, España

Edgar Aguilera  
Universidad Autónoma del Estado de México.  
Universitat de Girona, España

Carmen Vázquez  
Universitat de Girona, España

## **SECRETARÍA DE REDACCIÓN Y EDICIÓN**

Anna de Castro Cros  
Universitat de Girona, España

## **COMITÉ EDITORIAL**

Christian Dahlman  
Lund University, Suecia

Antonio Manzanero  
Universidad Complutense de Madrid, España

Mauricio Duce  
Universidad Diego Portales, Chile

Paul Roberts  
University of Nottingham, Reino Unido

Mercedes Fernández  
Universidad de Alicante, España

Sarah Summers  
University of Zurich, Suiza

Raymundo Gama  
Instituto Tecnológico Autónomo de México

Giovanni Tuzet  
Università Bocconi, Italia

Ho Hock Lai  
National University of Singapore, Singapur

Jonatan Valenzuela  
Universidad de Chile, Chile

## CONSEJO ASESOR

- Ronald Allen  
Northwestern University, EEUU
- Amalia Amaya  
Universidad Nacional Autónoma de México, México
- Perfecto Andrés Ibáñez  
Magistrado emérito de la Sala Segunda del Tribunal  
Supremo Español
- José María Asencio  
Universidad de Alicante, España
- Lorena Bachmaier  
Universidad Complutense de Madrid, España
- Zhang Baosheng  
University of Political Science and Law (CUPL),  
China
- Juan Carlos Bayón  
Universidad Autónoma de Madrid, España
- Lorenzo Bujosa  
Universidad de Salamanca, España
- Rodrigo Coloma  
Universidad Alberto Hurtado, Chile
- Margarita Diges  
Universidad Autónoma de Madrid, España
- Gary Edmond  
University of New South Wales, Australia
- Luigi Ferrajoli  
Università degli Studi di Roma, Italia
- Paolo Ferrua  
Università degli Studi di Torino, Italia
- Marina Gascón  
Universidad de Castilla-La Mancha, España
- Joaquín González  
Universidad Autónoma de Madrid, España
- Susan Haack  
University of Miami, EEUU
- Juan Igartua  
Universidad del País Vasco, España
- John Jackson  
University of Nottingham, Reino Unido
- Larry Laudan  
University of Texas, EEUU
- Giuliana Mazzoni  
University of Hull, Reino Unido
- Dale Nance  
Case Western Reserve University, EEUU
- Jordi Nieva-Fenoll  
Universitat de Barcelona, España
- Eduardo Oteiza  
Universidad Nacional de La Plata, Argentina
- Andrés Páez  
Universidad de los Andes, Colombia
- Jairo Parra Quijano  
Universidad Libre, Colombia
- Catherine Piché  
Université de Montréal, Canadá
- Joan Picó i Junoy  
Universitat Pompeu Fabra, España
- Geraldo Prado  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
- Giovanni Priori  
Pontificia Universidad Católica del Perú, Perú
- Vitor Lia de Paula Ramos  
UniRitter, Brasil
- Frederick Schauer  
University of Virginia, EEUU
- Paulo de Sousa Mendes  
Universidade de Lisboa, Portugal
- Michele Taruffo  
Università degli studi di Pavia, Italia
- William Twining  
University College of London, Reino Unido
- Giulio Ubertis  
Università Cattolica del Sacro Cuore, Italia
- Alan Uzelac  
University of Zagreb, Croacia
- Adrian Zuckerman  
University of Oxford, Reino Unido

## ÍNDICE

### ENSAYOS

Fernando Mariath Rechia, <i>Raciocínio Indutivo no Direito Tributário: inferência e suficiência probatória</i> .....	11
Raúl Díaz Manosalva, <i>Deliberación, función epistémica y establecimiento de hechos. Bases de una estructura metodológica para el tribunal penal</i> .....	25
Miguel Ángel Zumba Barbosa, <i>Estándar de prueba en controversias por omisión tributaria: una mirada a la legislación y jurisprudencia ecuatoriana</i> ...	57
María Hernández Moreno, <i>La prueba pericial científica en manchas de sangre: una reflexión sobre su aplicación en el proceso español. Sesgos y recomendaciones</i> .....	89
Serrana Delgado Manteiga, <i>La causalidad y la normatividad en la prueba tributaria. Reflexiones a partir de la regla de exclusión probatoria</i> .....	109

### CONJETURAS Y REFUTACIONES

Federico Picinali, <i>Epistemic Injustice in the Criminal Trial: Engaging with Gonzales Rose, Herdy, Jalloh and Owusu-Bempah</i> .....	143
Jacopo Della Torre, <i>Taking the Evolution of the Standards of Proof for a Criminal Conviction Seriously</i> .....	155

CIENCIA  
PARA EL PROCESO

Antonio L. Manzanero, Álvaro Alanzavez, Jordi Ferrer Beltrán, Carmen Vázquez, <i>Falsas creencias sobre la memoria de los testigos en profesionales y estudiantes de ciencias sociales y jurídicas</i> .....	219
--	-----

# ENSAYOS

## RACIOCÍNIO INDUTIVO NO DIREITO TRIBUTÁRIO: INFERÊNCIA E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Fernando Mariath Rechia

Doutorando em Direito (USP)

Juiz Federal em São Paulo

*fmrechia@usp.br*

**RESUMO:** Este artigo tem o objetivo de analisar o raciocínio indutivo e a sua aplicação para a resolução de questões fáticas em matéria tributária. Para tanto são apresentadas três espécies de indução (generalizadora, causal e analógica), examinados os seus usos (no Direito Tributário e fora dele) e a sua força (inclusive as suas limitações). O artigo conclui que a qualidade do raciocínio probatório é influenciada por duas variáveis. De um lado, pela observância a critérios relativos à formação e avaliação dos elementos probatórios que servem de base à premissa fática da sentença, tais como a grandeza, variedade e representatividade dos elementos de prova. De outro, pelo *standard* de prova aplicável ao caso: quanto mais rigoroso for o grau de suficiência exigido para que determinada hipótese probatória seja considerada provada, mais forte deve ser o grau de segurança inferencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** prova; lógica; epistemologia jurídica; inferência.

## INDUCTIVE REASONING IN TAX LAW: INFERENCE AND EVIDENTIARY SUFFICIENCY

**ABSTRACT:** This article aims to analyze inductive reasoning and its application to resolve factual issues in tax matters. To this end, three types of induction are presented (generalization, causal and analogical), as well as their uses (in Tax Law and outside of it) and their strength (including their limitations). The article concludes that the quality of the evidentiary judgment is influenced by

two variables. On the one hand, by meeting the criteria regarding the formation and evaluation of evidence that serve as a basis for the sentence, such as the magnitude, variety and representativeness of the evidence. On the other hand, by the standard of proof applicable to the case: the stricter the degree of sufficiency required for certain hypotheses to be considered proven, the stronger must be the degree of inferential security.

**KEYWORDS:** evidence; logic; legal epistemology; inference.

**SUMARIO:** 1. INTRODUÇÃO.— 2. ESPÉCIES DE RACIOCÍNIO INDUTIVO: REGRAS DE INFERÊNCIA E OS SEUS USOS NO DIREITO: 2.1. Indução Generalizadora (“Generalização”); 2.2. Indução Causal; 2.3. Indução Analógica (“Analogia”).— 3. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E STANDARDS DE PROVA.— 4. CONCLUSÃO.— REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

Um determinado conjunto de empresas é autuado sob alegação de fraude. De acordo com o Fisco, embora essas sociedades se apresentem como autônomas, na verdade elas constituem uma única empresa. Isto é, embora formalmente separadas, individualmente não possuem autonomia, de modo que onde se dizia haver oito empresas, há apenas uma. Em função disso, o regime fiscal não poderia ser definido pela receita bruta individual de cada sociedade, mas do somatório de todas, circunstância que conduz à exclusão das autuadas do regime simplificado de tributação (“Simples Nacional”).

Ao contrário de parte relevante das questões tributárias, o acerto dessa hipotética autuação não pode ser avaliado apenas pelo estudo dos conceitos de “fraude”, “autonomia empresarial” ou “receita bruta” (*quaestio juris*). É preciso examinar os fatos (ou os enunciados fáticos) a fim de responder perguntas como: as empresas têm sedes diferentes ou estão no mesmo estabelecimento? Cada empresa possui colaboradores e meios suficientes à produção/prestação do serviço (ex. maquinário) ou esses elementos são compartilhados? O quadro de sócios é idêntico? As empresas prestam serviços a terceiros ou apenas entre si? Mais do que isso, é preciso avaliar quais elementos de prova (e em que intensidade) devem estar presentes para autorizar a conclusão de que a fraude está provada no caso concreto (*quaestio facti*). O percurso para a resolução dessas questões —de enorme complexidade, mas indispensáveis à solução do caso— somente pode ser percorrido por meio de um raciocínio probatório.

Um raciocínio é uma operação intelectual por meio da qual se chega a uma conclusão a partir de determinadas premissas. Trata-se de uma atividade que é realizada a todo o tempo, seja para a tomada de decisões banais, como a necessidade de levar um guarda-chuva diante de uma previsão de chuva, até decisões complexas, como a avaliação sobre a suficiência de determinados meios de prova para confirmar um auto de infração fiscal ou a culpa de um réu em uma ação penal.

Há basicamente dois tipos: o raciocínio dedutivo e o indutivo.

O raciocínio dedutivo é aquele por meio do qual a passagem das premissas à conclusão se dá por implicação lógica: a conclusão decorre necessariamente das premissas. Não há como as premissas serem verdadeiras e a conclusão obtida por dedução ser falsa. O raciocínio dedutivo é capaz de fornecer segurança inferencial absoluta: as suas premissas fornecem suporte definitivo à conclusão. O critério de verificação aplicável ao raciocínio dedutivo é o da validade (Kelley, 2014, p. 83-84).

Em um exemplo singelo: imagine-se que há uma caixa repleta de laranjas. A primeira premissa (geral) do raciocínio é a de que todas as laranjas dessa caixa estão doces. A segunda é a de que uma laranja foi retirada dessa caixa. A conclusão, obtida por dedução, é de que essa laranja é *necessariamente* doce.

O raciocínio indutivo, por outro lado, é aquele por meio do qual a passagem das premissas à conclusão se dá por probabilidade. Se as premissas são verdadeiras, a conclusão é provavelmente verdadeira. O raciocínio indutivo é capaz de fornecer segurança gradual: as suas premissas fornecem suporte *parcial* à conclusão. O critério de verificação aplicável ao raciocínio dedutivo é o da força.

Utilizando-se a mesma caixa de laranjas, no caso do raciocínio indutivo a premissa é a de que dez laranjas retiradas da caixa estavam doces. A segunda é a de que uma nova laranja foi retirada dessa caixa. A conclusão, obtida por indução, é de que essa laranja é *provavelmente* doce.

Na primeira hipótese, como já adiantado, é possível afirmar sem risco de erro a qualidade do exemplar de laranja retirada da caixa. Na segunda há sempre a chance de que a laranja esteja azeda. A incerteza demonstrada no segundo exemplo conduz à seguinte indagação: por que utilizar o argumento indutivo, e não o dedutivo, se aquele não é capaz de proporcionar certeza? São duas as razões.

De um lado, pois a dedução não é capaz de incorporar novos conhecimentos àqueles já concentrados na premissa (característica da “reflexividade” dos raciocínios dedutivos), apenas de organizá-los de forma mais clara. Isto é, a partir do momento em que se sabe que toda a classe alcançada pela conclusão possui uma determinada característica (todas as laranjas da caixa são doces), a conclusão de que uma de suas espécies possui essa característica (a laranja retirada da caixa é doce) é absolutamente trivial.

De outro lado, uma conclusão obtida a partir do raciocínio dedutivo depende da existência de conhecimentos (premissas) muito abrangentes, que nem sempre —na verdade, quase nunca— estão disponíveis. Nem sempre alguém terá condições de tomar como dado a informação de que “todas as laranjas da caixa são doces”. Há situações em que a caixa é muito grande, contém muitas laranjas ou em que o acesso ao seu conteúdo é apenas parcial.

Ao contrário do que se poderia pensar, a relação entre os raciocínios dedutivo e indutivo não é de oposição, mas de complementaridade (Kelley, 2014, p. 85). Um mesmo enunciado pode exercer a função de premissa em um determinado raciocínio e de conclusão em outro. No exemplo das laranjas, o enunciado “todas as laranjas da

caixa estão doces” pode ser a premissa de um raciocínio dedutivo (cuja conclusão é a de que uma laranja retirada da caixa será *necessariamente* doce) ou a conclusão de um raciocínio indutivo (obtida por meio de uma generalização da avaliação de um determinado número de laranjas contidas na caixa). Os enunciados não vêm com rótulos fixos de “premissa” ou “conclusão”.

Os raciocínios dedutivo e indutivo, portanto, possuem funções diferentes e estão disponíveis em situações diversas. No âmbito do Direito, cada um deles desempenha um papel na justificação —“interna” e “externa”— das decisões. A dedução é utilizada para testar a racionalidade formal da decisão, a fim de verificar se ela é *internamente* justificada (ou seja, se a solução decorre logicamente das premissas apresentadas pelo julgador) (Wróblewski, 1979, p. 63; Guastini, 2011, p. 257). Já a indução consiste em um teste de racionalidade *substancial* da decisão: analisa a correção das premissas, em especial da premissa probatória (Chiassoni, 2007, p. 14-15).

Logo, em todas aquelas situações nas quais é preciso obter informações até então desconhecidas, a utilização do raciocínio indutivo em detrimento do dedutivo não é uma opção, mas uma necessidade.

Como visto, contudo, a indução jamais será capaz de fornecer segurança inferencial absoluta, somente relativa: em maior ou menor grau. Como afirmado por Gascón Abellán (2010, p. 61), “*um conhecimento provável segue sendo um conhecimento objetivo, pois a falta de certeza absoluta não pode conduzir a ignorar que existem diferentes graus de certeza*”. Daí a sua relação com o tema dos *standards* de prova, instrumentos responsáveis por fixar o grau de suficiência exigido para que determinada hipótese seja considerada provada. Quanto mais exigente o parâmetro, maior a segurança exigida em relação ao raciocínio inferencial.

Daí que se faz necessário analisar (i) as regras aplicáveis ao raciocínio indutivo, a fim de viabilizar a construção de inferências dotadas de maior solidez/segurança, e (ii) os *standards* de prova, com a finalidade de avaliar se a inferência é suficiente para comprovar a hipótese probatória.

## 2. ESPÉCIES DE RACIOCÍNIO INDUTIVO: REGRAS DE INFERÊNCIA E OS SEUS USOS NO DIREITO

A estrutura do raciocínio indutivo admite diferentes usos que permitem atingir variadas finalidades. Daí se falar em diversas espécies de raciocínios ou técnicas que se valem da lógica indutiva. São três as espécies com maior utilidade para o Direito: indução generalizadora, indução causal e indução analógica.